



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-5  
Processo nº : 13640.000063/95-52  
Recurso nº : 115.904  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1994  
Recorrente : BENFICA PANIFICADORA LTDA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG  
Sessão de : 18 de agosto de 1998  
Acórdão nº : 107-05.212

**MICROEMPRESA - DESENQUADRAMENTO - LIMITE DE RECEITA -  
LEI 8864/94 INAPLICABILIDADE.**

Para fins fiscais, o limite de receita para efeitos de enquadramento no regime aplicável à microempresa, é o estabelecido no artigo 2º da Lei Nº 7.256/84, alterado pelo artigo 42 da Lei nº 8.383/91.

**LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO - MAJORAÇÃO DO ÍNDICE  
DE ARBITRAMENTO -**

A base de cálculo do lucro arbitrado após o transcurso de 180 dias previsto no art. 25 do ato das disposições transitórias da Constituição Federal e da portaria 524/79, que revogou a de numero 22/79, é de 15% da receita bruta até o advento da Lei nº 8.981/95.

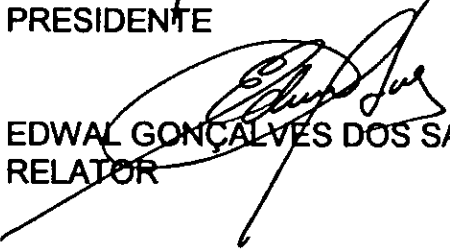
**DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA FONTE -** Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr idênticas decisões.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENFICA PANIFICADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

Processo nº : 13640.000063/95-52  
Acórdão nº : 107-05.212

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13640.000063/95-52  
Acórdão nº : 107-05.212

Recurso nº : 115.904  
Recorrente : BENFICA PANIFICADORA LTDA

## RELATÓRIO

A matéria trazida julgamento consubstancia-se no auto de infração doc. de fls. 01, que exige imposto de renda pessoa jurídica, imposto de Renda na fonte do arbitrado e contribuição social.

Conforme termo de verificação fiscal doc. de fls. 08, a autuada no ano calendário de 1.993 apresentou declaração pelo lucro presumido, e no ano calendário de 1.994 declarou como microempresa.

Constatou-se ainda que a autuada no ano calendário de 1.994 não escriturou o livro caixa, bem como não mantém escrituração regular.

A autoridade fazendária conforme demonstrativos de fls. 09 verificou que o sujeito passivo teve receita bruta anual superior a 96.000 UFIR, portanto superior ao que determina a ADN nº 33 de 7 de junho de 1994, diante desse fato desclassificou-a como microempresa.

Por outro lado em não tendo a autuada escrituração contábil regular, e ou escrituração do livro caixa arbitrou sua lucratividade, iniciando o mês de janeiro de 1.994 com 15% sobre a receita bruta, majorando referido índice nos meses seguintes em 0,6% (Port. 524/93, art. 7º, e IN 79/93 art. 8º), e como fundamentos legais o art. 539 combinado com art. 534 do RIR/94.

Como enquadramento legal traz o art. 539, I - RIR/94; Art. 399, I RIR/80, com penalidade aplicada de 100% s/ imposto.

Processo nº : 13640.000063/95-52  
Acórdão nº : 107-05.212

Anote-se que a autoridade fiscal abateu da exigência fiscal as parcelas declaradas a título de IRPJ - (doc. de fls.53) .

Impugnando o feito fiscal, defende-se a autuada enfocando ser errôneo o enquadramento, pois de acordo com a Lei nº 8.864 de 28-03-94 considera-se como microempresa aquela que cuja receita bruta seja igual ou inferior a 250.000 UFIR.

Sustenta ainda ser ilegal a ADN/34 porque desconsiderou a Lei 8.864/94, portanto incorreto o arbitramento e as exigências reflexivas da Contribuição Social e imposto retido na fonte.

O Julgador Singular manteve as exigências do IRPJ e I. Fonte, dispensando a contribuição social por ter o contribuinte declarado a exigida, reduz a penalidade para 75% aplicando a Lei nº 9430/96, art. 44, inciso I.

Em recurso tempestivo, a recorrente reitera as alegações da impugnação e pede o cancelamento da medida fiscal.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidade legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria oferecida a apreciação deste colegiado, trata de desenquadramento do regime de microempresa e arbitramento de lucratividade, visto a autuada ter declarado o IRPJ/95 referente o ano calendário de 1.994 como "Microempresa".

A recorrente nas razões de impugnação e recurso, sustenta que a sua receita operacional no ano calendário de 1.994 não ultrapassou o limite de 250.000 UFIRs, portanto dentro do limite previsto no artigo 2º, I, da Lei 8.864/94.

Ainda há de observar-se que o artigo 34 da citada Lei definiu: "*O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação*"

Decidindo.

Anote-se que o limite de 96.000 UFIR foi estipulado pelo artigo 42 da Lei 8383/91, *verbis*:

*" Art. 42 - O limite da receita bruta anual previsto para a isenção das microempresas (Lei 7.256, de 27 de novembro de 1.984) passa a ser de noventa e seis mil UFIR. "*

O limite de até 96.000 UFIR no ano para enquadramento da microempresa, previsto no artigo 2º da Lei 7.256/84, alterado pelo art. 42 da Lei 8383/91, somente foi elevado para 250.000 UFIR pela Lei nº 9.317/96, artigo 2º I, II., a qual em

*de*

*de*

Processo nº : 13640.000063/95-52  
Acórdão nº : 107-05.212

seu artigo 31 revogou textualmente os artigos 2º da Lei 7256/84 e artigo 42 da Lei 8383/91.

Observa-se entretanto que a Lei 8.864/94, objetivou o tratamento diferenciado para as microempresa, e empresas de pequeno porte, assim, de imediato foi introduzida mais uma categoria a ser beneficiada.

Entretanto no capítulo "V - DO REGIME TRIBUTÁRIO E FISCAL" o Art - 10º da Lei nº 8.864/94 foi **vetado**, conseqüentemente, aplicam-se as regras anteriores nos termos do ADN-COSIT 33/94).

Comprovado que a recorrente além de ultrapassar o limite previsto no ADN-COSIT 33/94, não possui escrita regular nem escrituração do livro caixa referente o ano calendário de 1.994, correta é a exigência pelo lucro arbitrado.

Entretanto, quanto ao agravamento mensal do índices de arbitramento, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada.

O artigo 9º do Código Tributário Nacional trata das limitações da competência tributária e assim dispõe:

" .....

**"Art. 9- - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

**I - instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos arts. 21, 25 e 65;**

**II - ....."**

De que se trata o agravamento mensal do índice de arbitramento senão de mascarada majoração do tributo?

Processo nº : 13640.000063/95-52  
Acórdão nº : 107-05.212

Se, no início do período o percentual é de 15% e no final pode atingir o dobro, é mais que certo tratar-se de majoração de tributo.

Este agravamento não foi instituído através de lei, mas sim através de Portaria Ministerial (Port. nº 524/93, artº 7º, c/c a IN nº 79/93, art. 8º), que não tem força de lei, tampouco poderes para agravar os percentuais do agravamento do lucro arbitrado conforme o previsto no artigo 25 das Disposições Transitórias da CF/88.

Considerando-se que a norma que instituiu referido agravamento colide nitidamente com os princípios Constitucionais referentes às limitações da competência tributária, entendo que o agravamento do percentual do arbitramento deve ser afastado, mantendo-se o índice uniforme de 15% para todo o ano calendário de 1.994 conforme determina a lei que rege a matéria.

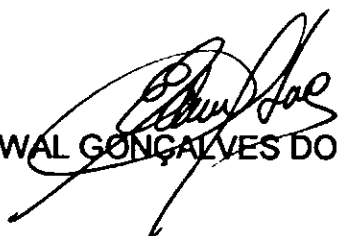
No que diz respeito a manutenção do reflexivo do I.R.Fonte o mesmo deve ajustar-se as novas bases de cálculos do lucro arbitrado em 15% para todo o ano calendário.

Quanto a exclusão da exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro e redução do percentual da penalidade, irretocável a Decisão Singular porque assentada sobre as provas constantes do processo e dos dispositivos legais que regem a matéria.

Concluindo, fixo o índice de arbitramento do lucro em 15% sobre a receita, para todo o ano calendário de 1.994 referente ao IRPJ, ajustando o IRFonte as novas bases de cálculo do principal.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS